



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000743-64.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante VITOR DA SILVA CAMPOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM as preliminares e Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0000743-64.2025.8.26.0509

Comarca: Araçatuba/DEECRIM UR2

Agravante: Vitor da Silva Campos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada: Camila Paiva Portero

Voto nº 48519

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução penal interposto pelo sentenciado contra decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar grave, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos e o reinício da contagem para progressão de regime. A defesa alega nulidade da decisão por ausência de oitiva judicial e requer absolvição ou redução da perda dos dias remidos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a necessidade de oitiva judicial do sentenciado em procedimento disciplinar e (ii) a adequação da sanção aplicada, considerando a gravidade da falta.

III. Razões de Decidir

3. A Lei n.º 7.210/84 exige procedimento administrativo para apuração de falta disciplinar, assegurando contraditório e ampla defesa. No caso, o sentenciado foi assistido por defesa técnica durante o procedimento.

4. A conduta do sentenciado foi confirmada por testemunhas e não há indícios de intenção de prejudicar o agravante. A decisão de perda dos dias remidos foi fundamentada na gravidade da falta.

IV. Dispositivo e Tese

5. Preliminar rejeitada e recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A oitiva judicial não é indispensável quando há defesa técnica no procedimento disciplinar. 2. A perda de dias remidos proporcional à gravidade da falta é adequada.

Legislação Citada:

Lei n.º 7.210/84, art. 59.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo em Execução n.º 0037288-31.2013.8.26.0000, Rel. Juvenal Duarte, 5.ª Câmara Criminal.

TJSP, Agravo de Execução Penal 7008955-51.2016.8.26.0482, Rel. Andrade Sampaio, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 27/07/2017.

Vistos,

Trata-se de agravo em execução penal

interposto por **Vitor da Silva Campos**, contra decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, determinou a perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos e o reinício da contagem do lapso para progressão de regime (fls. 14/16).

Sustenta a defesa ser nula a decisão, em razão da ausência de oitiva judicial do sentenciado. No mérito, requer a absolvição, ressaltando a vedação à sanção coletiva. Subsidiariamente, almeja a redução da perda dos dias remidos ao mínimo legal (fls. 02/08).

Contrariado o recurso (fls. 67/70), a decisão foi mantida (fls. 71), tendo o Ilustre Procurador de Justiça Antônio Celso Pares Vita opinado pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 85/102).

É o relatório.

De introito, rechaça-se a preliminar arguida.

A Lei n.º 7.210/84 prevê, de maneira expressa, a indispensável realização de procedimento administrativo para apuração de falta a ser lançada em prontuário de detento, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Prescreve o art. 59 da referida Lei, com efeito, que *“praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para a sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa”*.

E, mesmo que se trate de procedimento para apurar faltas cometidas durante o cumprimento da pena e, embora não se revista das mesmas regras rígidas do processo penal, devem ser respeitados os princípios constitucionais referentes ao devido processo legal, que compreende o contraditório e a ampla defesa.

Não significa dizer, por outro lado, que a observância de tais preceitos induz à premissa de que um procedimento de apuração de infração disciplinar tenha que abarcar, rigorosamente, todas as normas próprias do Processo Penal.

Oportuna a lição de Guilherme de Souza Nucci acerca do tema:

“Não se pode exigir que num presídio, mormente os de grandes proporções, conduza-se uma sindicância para apurar falta grave como se processo fosse, pois seria infundável, complexa e ineficiente, o que é incompatível com sua finalidade. Ouvindo-se o sentenciado e propiciando-lhe oportunidade de se explicar é suficiente, nos termos do art. 59 da LEP” (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, Revista dos Tribunais, 2009, p. 474/475).

No presente caso, tem-se que a condenação do reeducando pelo cometimento de falta disciplinar de natureza grave deu-se por meio de regular procedimento disciplinar.

Depreende-se dos autos que, na apuração da falta disciplinar, o sentenciado se fez acompanhar de advogada da FUNAP, que esteve presentes em suas declarações, durante a oitiva das testemunhas.

Observa-se, assim, que, durante a tramitação do processo administrativo disciplinar, o agravante esteve sempre assistido por defesa técnica, razão pela qual, a despeito de entendimentos em contrário e da previsão da Convenção Americana sobre Direitos Humanos — foi incorporada ao direito pátrio — no sentido de exigir oitiva judicial do sentenciado, não se pode perder de vista, *in casu*, que o agravante não suportou prejuízo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

No mérito, melhor sorte não lhe assiste.

Verte dos autos que, durante entrega de correspondência, o ora agravante e o sentenciado Matheus Eduardo de Almeida proferiram uma série de ofensas aos agentes de segurança penitenciária, ais como “vai se fuder, arrombado, vai tomar no seu cú”, além de bradarem que pertenciam ao Primeiro Comando da Capital (fls. 18).

Em suas declarações, o agravante negou a imputação (fls. 46/47).

Lado outro, os agentes de segurança penitenciária Rafael e Jonas confirmaram integralmente os fatos descritos na comunicação de evento (fls. 40/41 e 42/43).

Por oportuno, impende destacar não haver nada nos autos que aponte a intenção de os referidos servidores prejudicarem o agravante.

E, como é sabido, por serem agentes públicos, cujas funções se ligam umbilicalmente à segurança pública, aos depoimentos dos funcionários do estabelecimento prisional deve ser conferido relevante valor probatório.

Em caso análogo, aliás, já se pronunciou este Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante:

“Nem se alegue que a palavra dos funcionários públicos diretamente envolvidos no evento não merecem credibilidade, porquanto foram uníssonas e convergentes, nada existindo, ademais, de concreto que pudesse infirmar essa prova, sobretudo porque o recorrente, como se viu, sequer demonstrou interesse em apresentar outra versão acerca dos fatos, porquanto permaneceu em silêncio durante o tramitar do procedimento administrativo. Aliás, se os relatos dos agentes penitenciários fossem imotivadamente desmerecidos, não se concebe possível a responsabilização dos sentenciados por práticas tão comuns como ofender, ameaçar, desrespeitar ordens, etc., sobretudo porque normalmente são presenciadas somente pelos servidores e pelos colegas de cela dos presos, e estes, por óbvio, dificilmente infirmariam a versão de negativa de autoria dada pelos reeducandos, o que, invariavelmente, fomentaria a prática de condutas de indisciplina.” (Agravado em Execução n.º 0037288-31.2013.8.26.0000, Rel. Juvenal Duarte,

5.^a Câm. Crim.).

Ora, nesse cenário, evidente que a conduta perpetrada pelo sentenciado se afigura como ato de desrespeito, cuja autoria não constituiu árdua tarefa de se apurar, já que apenas dois os sentenciados envolvidos.

De outro vértice, embora concisamente, o douto magistrado apontou o fundamento que o levou a determinar a perda dos dias remidos na fração elegida, lastreando-se, para tanto, na gravidade da falta.

Assim, atendeu-se à isonomia, não havendo que se falar em *bis in idem*, vale dizer.

Nessa esteira:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Remição de pena. Sentenciado alega ausência de fundamentação para justificar a perda dos dias remidos no patamar máximo, requerendo que a perda se opere no grau mínimo. Impossibilidade. Decisão sucinta, mas bem fundamentada. Juízo da Execução justificou de maneira devida a perda dos dias remidos no patamar de 1/3, considerando, para isso, a gravidade das condutas praticadas. Agravo não provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 7008955-51.2016.8.26.0482; Relator (a): Andrade Sampaio; Órgão Julgador: 9^a Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 2^a. Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 27/07/2017; Data de Registro: 02/08/2017)

Ademais, a interrupção do lapso para benefícios ficou restrita à progressão de regime, sem quaisquer reflexos quanto ao livramento condicional e comutação, o que se afigura incensurável, à luz das Súmulas 441, 534 e 535, todas do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, irretorquível a decisão ora vergastada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS
Relator